

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CCJ.

Em, 12, 12, 01.

Stamir Pinheiro Alves
Chefe da Assessoria da Câmara

LIDO
Em 12/12/01
Câmara do Plenário

MENSAGEM

Nº 595 /2001 - GAG

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica que altera o inciso II do art. 131, que trata das Limitações ao Poder de Tributar.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o ano de 2002 é o último da atual legislatura e o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF – proíbe que sejam concedidos benefícios fiscais, inclusive relativos ao ICMS, naquele exercício.

Entretanto, existem inúmeros convênios ICMS que decorrem de acordos nacionais para reduzir a carga tributária ou isentar do ICMS determinados segmentos econômicos e que são renovados periodicamente, a exemplo da redução da base de cálculo para os insumos agropecuários. Do ponto de vista legal, cada prorrogação de benefício fiscal, eventualmente com alterações, constitui-se em nova concessão, posto que o anterior era com prazo certo.

Há também, com certa frequência, situações que exigem ações conjuntas dos Estados, do Distrito Federal e da União, no sentido de conceder benefícios fiscais no âmbito do ICMS uniformes em todo o país, a exemplo da atual crise de energia elétrica.

Assim, a limitação imposta pelo art. 131 da LODF pode prejudicar a renovação de incentivos que têm vigorado ao longo dos anos que, se não ocorrer, pode provocar graves prejuízos à economia do Distrito Federal em razão da desvantagem competitiva que será criada para as empresas locais, além de impedir a adesão do DF a novos acordos nacionais, ao longo do ano vindouro.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

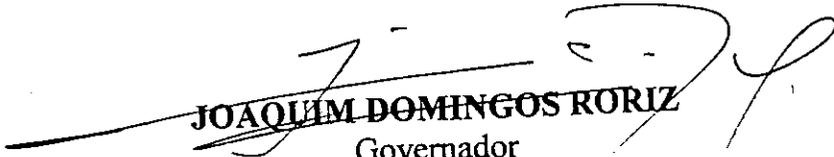
RECEBIDO LEGISLATIVO
PELO SENHOR PRESIDENTE
EM 12/12/01

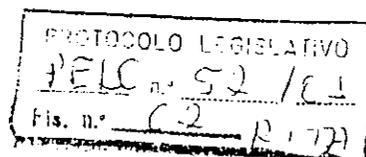
Mister ainda a convalidação dos incentivos concedidos anteriormente nos últimos exercícios de cada de legislatura, uma vez que contrários à expressa disposição da Lei Orgânica.

Pelas razões expostas, urge que seja aprovada a presente proposta de emenda à Lei Orgânica, sendo que, pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente projeto, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Desta forma, propomos a adoção do caráter de urgência em relação à tramitação deste projeto de lei complementar, dada a relevância de que se reveste, uma vez que a alteração do citado Decreto depende da aprovação deste projeto, para o êxito da política econômica do Governo do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º

PELO 52/200

Altera o art. 131 da Lei Orgânica
do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.....

.....
II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, no termos da lei.”

Art. 2º Ficam convalidados os benefícios fiscais concedidos mediante deliberação a que se refere o inciso VII do § 5º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde a sua promulgação.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

3

